



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 00541/21

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Pregão Presencial nº 24/2020. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente o procedimento. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Procedência de denúncias. Expedição de comunicações. Anexação de cópia da decisão ao PAG. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01166/21

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 00541/21.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Santa Rita.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial n.º 24/2020.
4. Valor Total: R\$ 4.028.500,00 (quatro milhões, vinte e oito mil e quinhentos reais).
5. Objeto do Procedimento: Serviços de manutenção preventiva e corretiva, através de reforma e efficientização do sistema de iluminação pública, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 1273/1279, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) não consta autorização por agente competente para a promoção da licitação; b) inexistência de ampla pesquisa de mercado, conforme definido no art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93; c) apesar de existir indicação de dotação/reserva orçamentária, nos termos definidos no art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações, a disponibilidade indicada é inferior ao valor da contratação; d) a exigência de cadastro prévio para ter acesso às informações das licitações do Município de Santa Rita é irregular, não atendendo ao disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12527/2011; e) os documentos apresentados na proposta vencedora são ilegíveis; f) a homologação não foi assinada pela autoridade competente, Sr. Emerson,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Fernandes Alvino Panta; g) existência de disposição contratual que não pode servir de justificativa para não informar a esta Corte de Contas acerca dos acréscimos de valor que forem realizados, mesmo os derivados de reajustamentos previstos no próprio instrumento contratual; h) nulidade da cláusula sétima do contrato, uma vez que a vigência de instrumentos contratuais que envolvem o fornecimento de bens de consumo não pode ultrapassar o limite anual; i) o contrato não foi assinado pela autoridade competente, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta; j) ausência de informações no site da Secretaria de Infraestrutura do Município de Santa Rita acerca de números de telefone que possibilitem a obtenção de maiores informações acerca das licitações realizadas por referida pasta, conforme denúncia constante no Processo TC nº 16496/20, que foi anexado ao presente feito; e k) o agendamento de visita técnica proposto no edital do certame não permite provar que os licitantes tiveram dificuldades para entrar em contato com o único número de celular fornecido, conforme denúncia constante no Processo TC nº 16970/20, que anexado ao presente feito.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, fls. 1299/1313, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1328/1338, considerando mantidas as seguintes máculas: a) não consta autorização por agente competente para a promoção da licitação; b) apesar de existir indicação de dotação/reserva orçamentária, nos termos definidos no art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações, a disponibilidade indicada é inferior ao valor da contratação; c) os documentos apresentados na proposta vencedora são ilegíveis; d) a homologação não foi assinada pela autoridade competente, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta; e) nulidade da cláusula sétima do contrato, uma vez que a vigência de instrumentos contratuais que envolvem o fornecimento de bens de consumo não pode ultrapassar o limite anual; f) ausência de informações no site da Secretaria de Infraestrutura do Município de Santa Rita acerca de números de telefone que possibilitem a obtenção de maiores informações acerca das licitações realizadas por referida pasta, conforme denúncia constante no Processo TC nº 16496/20, que foi anexado ao presente feito; e g) o agendamento de visita técnica proposto no edital do certame não permite provar que os licitantes tiveram dificuldades para entrar em contato com o único número de celular fornecido, conforme denúncia constante no Processo TC nº 16970/20, que anexado ao presente feito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 00810/21, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 1341/1346, o Ministério Público Especial, opinou pela:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 00024/2020, bem como do contrato dele decorrente;
2. **Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao gestor na medida de sua responsabilidade;
3. **Recomendação** à autoridade responsável para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, pedindo vênica ao posicionamento ministerial, entende que as falhas remanescentes não tem o condão de macular integralmente o procedimento em análise, entretanto são suficientes para a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável e o envio de recomendações. Dessa forma, **VOTA** pelo (a):

- 1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 24/2020 e do contrato decorrente;
- 2 – **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,70 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3 – **PROCEDÊNCIA** das denúncias apresentadas nos Processos TC n.ºs 16496/20 e 16970/20, que versam sobre dificuldades na comunicação com a Prefeitura Municipal de Santa Rita para a obtenção de informações acerca do Pregão Presencial nº 24/2020;

4 – **EXPEDIÇÃO** de comunicação aos denunciante inerentes aos Processos TC n.º 16496/20 e 16970/20 acerca desta decisão.

5 – **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, visando a análise dos dispêndios decorrentes do Pregão Presencial nº 24/2020.

6 – **RECOMENDAÇÃO** à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00541/21 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 24/2020 e do contrato decorrente;

2 – **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,70 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3 – **CONSIDERAR PROCEDENTES** as denúncias apresentadas nos Processos TC n.ºs 16496/20 e 16970/20, que versam sobre dificuldades na comunicação com a Prefeitura Municipal de Santa Rita para a obtenção de informações acerca do Pregão Presencial nº 24/2020;

4 – **EXPEDIR** comunicação aos denunciante inerentes aos Processos TC n.º 16496/20 e 16970/20 acerca desta decisão.

5 – **ANEXAR** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, visando a análise dos dispêndios decorrentes do Pregão Presencial nº 24/2020.

6 – **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 27 de julho de 2021

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 21:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2021 às 18:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO